



| PCM 2024

TCE-AM prorroga prazo para entrega da Prestação de Contas Mensal de janeiro de 2024



O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) prorrogou até o dia 29 de abril de 2024 o prazo para a entrega da Prestação de Contas Mensal (PCM) referente a janeiro de 2024. Originalmente o prazo seria até o dia 1º de abril. A medida alcança todos os jurisdicionados da Corte de Contas amazonense.

A solicitação de prorrogação fundamentou-se nas mudanças ocorridas no Layout dos arquivos para 2024, o que demandaria mais tempo para adequação por parte dos órgãos jurisdicionados.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.2

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS	3
ADMINISTRATIVO	5
CAUTELAR	15
EDITAIS.....	74

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12415/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Lidiana de França Martins

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADO(A): não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência nº 001/2024- Cml/pm.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 465/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sr^a. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência nº 001/2024- CML/PMM, com o objetivo de contratar uma empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital".
2. Segundo a Representante a empresa Imarketing foi a única classificada na referida licitação, sendo que já detinha um contrato vigente com a Prefeitura de Manaus, no valor de R\$ 14,2 milhões anuais para o mesmo serviço, cuja coincidência entre a abertura da nova licitação e a renovação do contrato existente levanta suspeitas sobre a real necessidade da realização do certame.
3. Alega que na ata de análise e julgamento da subcomissão técnica da licitação dois dos membros da banca são servidores comissionados, enquanto o terceiro membro não pertence aos quadros dos servidores, não havendo informações sobre sua designação como profissional externo, restando a ilegalidade do certame, vez que viola ditame previsto na legislação, que exige que a banca seja composta por servidores públicos efetivos.
4. Por fim aduz a existência de sobreposição de contratos de prestação de serviços continuado, havendo afronta à economicidade, na medida em que os preços dos serviços podem estar distintos, à eficiência, considerando que seriam dois contratos a serem geridos bem como suspeição da avaliação realizada pela banca pois as notas são uniforme, sem qualquer variação, dando pontos máximos em todas a categorias e por todos os avaliadores.





5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a suspensão da vigência, eficácia e efeitos da concorrência nº 001/2024 – CML/PM, e/ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, em face da irregularidade da banca examinadora, duplicidade de contratação e da suspeição sobre os avaliadores e suspeitas de direcionamento.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
- 13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.5

- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Abril de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 150/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 137/2024– Tribunal Pleno, datado de 09.04.2024, constante do Processo n.º 005856/2024;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º 0013277A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 01.04.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.6

nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.

Juarez de Souza Cruz Neto
Secretário-Geral de Administração, em substituição

PORTARIA SEI Nº 151/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 133/2024– Tribunal Pleno, datado de 02.04.2024, constante do Processo n.º 018279/2023;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor o direito do servidor **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.238-6A, quanto à indenização dos 2 meses relativos à licença especial do quinquênio 2013/2018, assegurados pela apostila 924/2020;

II - RECONHECER o direito do servidor, a concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 17.12.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.7

III - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada de 60 (sessenta) dias, referente ao quinquênio 2013/2018, bem como para que seja concedida ao servidor o direito à licença especial alusiva de 90 (noventa) dias do período de 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 153/2024 - SGDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 122/2024 - Tribunal Pleno, datado de 02.04.2024, constante do Processo n.º 001310/2024;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da senhora **DAYANE MAYELY SILVA DE OLIVEIRA**, exonerada a pedido pelo ATO N° 73/2024, o direito à averbação de 2.804 (dois mil oitocentos e quatro) dias, que correspondem a 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, de tempo de serviço prestados ao **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM**, conforme a Certidão de Tempo de Serviço, para os devidos fins;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.8

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 154/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 125/2024– Tribunal Pleno, datado de 02.04.2024, constante do Processo n.º 000818/2024;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **EVANDRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.030-2A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 15.01.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.9

nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 527/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 2479/2024/GP, datado de 09.04.2024, constante no Processo SEI nº 004362/2024;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido da servidora **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula nº 0014460B, que ocupa o cargo de Auditora Técnica de Controle Externo - MPC, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 11.04.2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.10

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 530/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 128/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 02.04.2024, constante no Processo SEI n.º 000766/2024;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º 0005223A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 21.02.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.11

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, 10.12.2023, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 531/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2497/2024/GP, datado de 09.04.2024, constante do Processo n.º 006227/2024;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **JULIANA SOARES DA SILVA**, matrícula n.º 0044571A, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

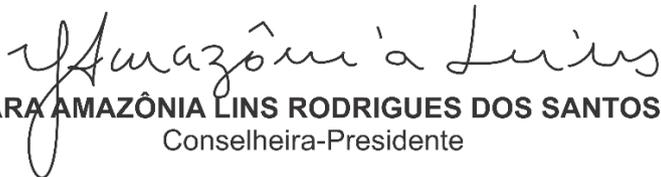
 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 60/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





CONSIDERANDO a exoneração a pedido, do servidor **RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA**, Ato n.º 295/2023, datado de 28.12.2023, e publicado no DOE de mesma data;

RESOLVE:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS A

NOME	DOCUMENTO
GUILHERME TOZO PERLINGEIRO DE MELLO	121003155

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhado de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;





6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





EXTRATO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 45/2023

- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** **JORNAL DO COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 04.561.791/0001-80, representada por sua legítima procuradora Sra. Maria Suely Vasconcelos do Nascimento.
- Processo Administrativo:** 15546/2023-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Aditivo.
- Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento de 08 (oito) assinaturas do jornal impresso JORNAL DO COMÉRCIO.
- Valor Global:** **R\$ 5.600,00** (Cinco mil e seiscientos reais).
- Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, contados de 01/01/2024.
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.39.01; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho nº 2024NE0000046, no valor de **R\$ 5.600,00** (Cinco mil e seiscientos reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CAUTELAR

PROCESSO Nº 11.205/2024

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO AMAZONAS – SEINFRA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CDC EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM Nº 12.199

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO AMAZONAS – SEINFRA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA CDC EMPREENDIMENTOS LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS – SEINFRA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 021/2023-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa CDC Empreendimentos LTDA**, em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA** e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, visando apurar possíveis irregularidades na condução da **Concorrência nº 021/2023-CSC**, que tem como objeto “a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para recuperação do Ramal Cláudio Mesquita (2ª etapa) e Ramal das Pedras, localizados no km 02 da BR-174, na área metropolitana de Manaus/AM”.

Através do Despacho nº 280/2024-GP (fls. 95/97), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 29/02/2024, Edição nº 3261, páginas 61/64 (fls. 98/116), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a SEINFRA se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 13/2024-GCMELLO** (fls. 120/122), concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário da SEINFRA, bem como ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC, a fim de que ambos se manifestassem, pontualmente, sobre as irregularidades apontadas pela Representante no que diz respeito à condução da Concorrência nº 021/2023-CSC, revelando, em específico, os reais motivos que levaram ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela referida licitante.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração dos Ofícios de nº 0316/2024-GTE-MPU (fl. 123) e de nº 0317/2024-GTE-MPU (fl. 125), encaminhados, respectivamente, ao Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário da SEINFRA, e ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC, ambos com confirmação satisfatória de recebimento acostada aos autos (fls. 127/128).

Devidamente notificados, o Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário da SEINFRA, protocolou neste Tribunal o Ofício nº 1002/2024-GS/SEINFRA (fl. 130), ao passo que o CSC, por intermédio da Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, Chefe de Gabinete, ingressou com o Ofício nº 373/2024-GP/CSC (fl. 131) solicitando prorrogação de prazo, o que foi deferido por este Relator, através do Despacho de fls. 133/134.

Em seguida, de forma tempestiva, o Centro de Serviços Compartilhados apresentou o Ofício nº 405/2021-GP/CSC, assinado pela Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, Chefe de Gabinete, o qual veio acompanhado das justificativas de fls. 137/146, bem como dos documentos de fls. 147/2233.

Eis o breve relatório.





Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final,





ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente relembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pela Representante na exordial:

- Que a Representante tomou ciência da deflagração da Concorrência nº 021/2023, que visa a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para execução das obras e serviços de engenharia voltado à recuperação do Ramal Cláudio Mesquita (2ª etapa) e Ramal das Pedras, localizados no km 02 da BR-174, na área metropolitana de Manaus;
- Que a Representante adquiriu cópia do edital e apresentou a documentação necessária, bem como a proposta de preço correspondente, conforme Ata de Recebimento das Documentações e das Propostas de Preços;





- Que, no entanto, em 18/01/2024, fora publicada Ata de Julgamento das Documentações, oportunidade em que a Representante fora declarada inabilitada do certame, supostamente por não ter comprovado a quantidade necessária de um dos itens previstos no instrumento editalício, mais especificamente no item 16.c.1.13 da seção 5 do Edital;
- Que, todavia, a Representante possui a quantidade exigida no edital, de modo que a informação constante em seus documentos não passou de um erro material, no momento do preenchimento da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, podendo ser corrigido sem qualquer prejuízo ao certame;
- Que, nessa toada, a Representante interpôs Recurso Administrativo, nos termos do Edital, oportunidade em que a Administração Pública teria ignorado a documentação acostada, julgando improvida a peça recursal;
- Que o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, de modo que eventuais erros materiais devem ser perfeitamente corrigidos por meio de diligências, o que não teria sido observado no presente caso pela Administração.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência nº 021/2023-CSC**, nos termos a seguir:

- b) A concessão de **medida cautelar** para suspender os efeitos da Ata de Julgamento das Propostas e Documentações, bem como se abster de realizar quaisquer atos no âmbito da Concorrência nº 021/2023, até o julgamento do mérito da presente representação;

Conforme anteriormente dito, em primeiro contato com os autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência formulado, ocasião em que entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário da SEINFRA, bem como ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC, a fim de que ambos se manifestassem, pontualmente, sobre a suposta irregularidade apontada no que diz respeito à condução do procedimento licitatório mencionado.

Em resposta à referida determinação, o Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário da SEINFRA, protocolou nesta Corte o Ofício nº 1002/2024-GS/SEINFRA (fl. 130), por meio do qual se declarou impossibilitado de apresentar a manifestação solicitada, haja vista que, nos termos do art. 51 da Lei Delegada nº 123/2019, *“compete ao CSC a execução de atividades relativas ao processo e julgamento das licitações de interesse dos Órgãos da Administração Direta, das Fundações e Autarquias do Poder Executivo”*.

Instado a se manifestar, por sua vez, o Centro de Serviços Compartilhados, por intermédio da Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, Chefe de Gabinete, ingressou nesta Casa com o Ofício nº 405/2021-GP/CSC, acompanhado das justificativas de fls. 137/146, de onde entendo pertinente destacar as seguintes passagens:





- Que a SEINFRA encaminhou o Processo n. 01.01.025101.006089/2023-68-SEINFRA, visando “a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para execução das obras e serviços de engenharia voltados à recuperação do Ramal Cláudio Mesquita (2ª etapa) e Ramal das Pedras, localizados no km 02 da BR-174, na área metropolitana de Manaus”, cuja data de abertura foi designada para o dia 18/01/2024, às 08h30min;
- Que no dia e horário acima mencionados, a sessão de abertura contou com a participação efetiva de duas empresas, quais sejam, a Pontual Construtora Ltda e a CDC Empreendimentos Ltda, ora Representante;
- Que, ao realizar a avaliação das documentações, a Pontual Construtora Ltda restou devidamente habilitada, ao passo que a CDC Empreendimentos Ltda, ora Representante, restou inabilitada por não atendimento ao item 16.c.1.13 da seção 5 do Edital (comprovar na relação de equipamentos e aparelhamentos mínimos para realização do objeto duas unidades de caminhões basculantes com capacidade de 14m³ - 188kw – vida útil 6 anos);
- Que, após o julgamento das documentações, houve interposição de recurso administrativo por parte da CDC Empreendimentos Ltda, ora Representante, oportunidade em que a Subcomissão manteve inalterada sua decisão, conforme Parecer nº 078/2024-DIJUR/CSC, devidamente aprovado pelo Presidente do CSC e divulgado na Resenha 11/24-CSC do dia 21/02/24;
- Que a Subcomissão agiu de forma correta ao negar provimento ao referido recurso, haja vista que a licitante tem o dever de apresentar a documentação de acordo com os termos do edital do certame, que faz lei entre as partes, não cabendo a apresentação de documentos necessários em momento posterior;
- Que nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
- Que quanto à possibilidade de realização de diligência para complemento de informações, o CSC tem entendimento atual no sentido de que eventual documento faltante poderia – e não foi – ser juntado pela licitante quando da apresentação do recurso/contrarrazões, sob pena de preclusão;
- Que o entendimento mencionado encontra amparo na lei de processo administrativo estadual, seja no seu art. 36, que dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, seja em seu art. 60, que estabelece que o recorrente deverá expor os fundamentos do seu pedido recursal, podendo juntar, na ocasião, os documentos que julgar convenientes;
- Que eventual apresentação de nova lista pode ser considerada documento novo, uma vez que ela seria posterior à data de abertura do certame, não podendo a negativa do recurso com esse argumento ser considerado formalismo excessivo e sim cautela da Administração;
- Que não pode o TCE ser utilizado como uma mera instância recursal todas as vezes em que um administrado se sentir prejudicado em determinado certame, conforme entendimento revelado pelo Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior nos autos do Processo





nº 15.206/2020-TCE/AM e pelo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes nos autos do Processo nº 15.334/2018-TCE/AM;

- Que, ademais, faz-se necessário incluir a empresa vencedora do certame no polo passivo da ação, o que não foi observado pela Representante.

Pois bem. De acordo com a inicial, extraio que no dia **19/01/2024**, através do Diário Oficial do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a deflagração da **Concorrência nº 021/2023-CSC**, tendo como objeto “a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para recuperação do Ramal Cláudio Mesquita (2ª etapa) e Ramal das Pedras, localizados no km 02 da BR-174, na área metropolitana de Manaus/AM”.

Compulsando a documentação acostada aos autos, ainda que de forma superficial, verifico que a Representante foi **inabilitada** do certame mencionado por suposto descumprimento do **item 16.c.1.13 do Edital**, conforme passagem a seguir, extraída da Ata de Julgamento das Documentações (fl. 86):

as exigências estabelecidas no Edital; e II - **INABILITADA** a licitante **CDC EMPREENDIMENTOS LTDA**, por comprovar na relação de equipamentos e aparelhamentos mínimos para a realização do objeto apenas 01 (um) Caminhão Basculante com capacidade de 14 m³ - 188 kw; Vida Útil (anos): 6,00, contrariando o item 16.c.1.13 da seção 5 do Edital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA que eu, Aline Negreiros Marinho, Membro, digitei e após ser lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Subcomissão.

Na oportunidade, vejamos o que dispõe o item 16.c.1.13 do Edital:

16. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:

(...)

c) Declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para a realização do objeto desta licitação, em conformidade com o Anexo II, apresentando relação explícita e declaração formal das disponibilidades exigidas. Satisfeito o mínimo obrigatório, a licitante poderá incluir todos os equipamentos que julgar necessários ao pleno desenvolvimento das obras e serviços;

c.1) **São considerados equipamentos e aparelhamentos mínimos para a realização do objeto da licitação:**

(...)

13) 02 unidades – Caminhão Basculante com capacidade de 14m³ – 188 kw, Vida Útil (anos): 6,00;

Insatisfeita com a referida decisão, que decretou a sua inabilitação, a Representante interpôs o Recurso Administrativo de fls. 87/91, contendo, basicamente, os mesmos argumentos ora apresentados, ao qual foi **negado**





provimento pelo CSC, com base em entendimento adotado através do Parecer nº 078/2021-DIJUR/CSC, consoante trecho retirado da Ata de Julgamento de Recursos (fls. 1869/1871):

Esta Subcomissão entende que os argumentos utilizados pela recorrente se enquadram em mero inconformismo, e mantém irretocável sua decisão ulterior, no que se refere a ausência de equipamento da Declaração em voga, assim não prevalecendo tais argumentos. Importante frisar, que é de inteira responsabilidade das licitantes apresentarem seus jogos documentais na íntegra e em conformidade com o Edital, em quaisquer das fases do certame. Não obstante, cumpre esclarecer que é vetado por lei a inclusão de novos documentos após a abertura da fase de documentação, como almeja a recorrente, consoante dispõe o art. 43, § 3º da Lei das licitações, que alicerça a proibição de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente aos autos. Ressalta-se ainda, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo é um ato discricionário à Subcomissão ou autoridade superior. Isto posto, levando em consideração o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Subcomissão mantém inalterada a sua decisão neste tocante. Frente ao exposto, após análise do recurso supracitado, a Subcomissão decidiu por unanimidade de seus Membros manter: I - HABILITADA a licitante PONTUAL CONSTRUTORA LTDA, uma vez que a sua documentação atende satisfatoriamente todas as exigências estabelecidas no Edital; e II - INABILITADA a licitante CDC EMPREENDIMENTOS LTDA, por comprovar na relação de equipamentos e aparelhamentos Vida Útil (anos): 6,00, contrariando o item 16.c.1.13 da seção 5 do Edital.

Segundo consta na exordial, a Representante assume categoricamente que cometeu um “erro material” quando do preenchimento da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, oportunidade em que informou que possuía quantidade menor (1 ao invés de 2) daquela exigida no item 16.c.1.13, conforme documento de fls. 1392/1394:





09	Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t – 85 kW, Vida Útil (anos): 6,00	01
10	Carregadeira de pneus com capacidade de 1,72 m³ - 113 kW, Vida Útil (anos): 5,00	01
11	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l – 188 kW, Vida Útil (anos): 7,00	01
12	Caminhão carrocera com guindaste e capacidade de 20t – 136 kW, Vida Útil (anos): 7,00	01
13	Caminhão basculante com capacidade de 14 m³ - 188 kW, Vida Útil (anos): 6,00	01
14	Escavadeira hidráulica sobre esteiras e caçamba com cap. de 1,56 m³ - 118 kW, Vida Útil (anos): 5,00	01
15	Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido de 11,6 t – 82 kW, Vida Útil (anos): 6,00	01

Ocorre que, na visão da Representante, eventuais erros materiais deveriam ter sido corrigidos por meio de diligências, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o que não teria sido observado pela Administração no caso em comento.

A respeito do assunto, sabe-se que a Concorrência nº 021/2023-CSC fora deflagrada nos moldes da Lei nº 8.666/93, de onde convém reproduzir o art. 43, §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta/documentação.

Todavia, ao contrário do que se pode interpretar a partir de uma primeira leitura do referido dispositivo, a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um **poder-dever** da Administração Pública e não uma faculdade a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. Em outras palavras, não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, de maneira que sempre que houver dúvida ou controvérsia sobre alguma informação, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, a diligência se torna obrigatória.

No caso em questão, o que se depreende dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, é que a Representante aduz que cometeu um erro material quando do preenchimento da documentação atinente à qualificação técnica, mais especificamente no momento em que teria declarado que possuía quantidade inferior de caminhões exigidos no item 16.c.1.13 do Edital, o que ensejou a sua inabilitação.





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.24

Em sede de recurso, verifico que a Representante levou a situação ao conhecimento da Comissão, oportunidade em que mesmo efetuando a juntada da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos exigida no item 16.c.1.13 do Edital, a princípio, preenchida de forma correta, a deliberação pela sua inabilitação foi mantida.

Ora, sob a ótica do dispositivo legal acima transcrito, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, a Comissão responsável deveria, em tese, ter promovido diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para a tomada de decisão da Administração, no intuito de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, bem como assegurar a ampla competitividade do certame, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame, bem como suposto desrespeito aos princípios que devem reger o instituto da licitação, notadamente o da busca pela proposta mais vantajosa, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

De igual modo, presente também o requisito do *periculum in mora*, na medida em que a Concorrência nº 021/2023-CSC encontra-se, atualmente, em vias de homologação, conforme se percebe através dos documentos enviados pelo CSC.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, em conjunto com a **Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA**, adote providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão da Concorrência nº 021/2023-CSC, bem como de todo o ato dela decorrente**, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- 1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, em conjunto com a **Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA**, adote providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão da Concorrência nº 021/2023-CSC, bem como de todo o ato dela decorrente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
- 2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
 - a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





b) OFICIE a Empresa CDC Empreendimentos Ltda., ora Representante, por meio de seu advogado constituído, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, **COM URGÊNCIA**, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, assim como a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que ambos, cientes da deliberação deste Subscrivente, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 12429/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: GLÁUCIA AZEVEDO NARCELHA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), REPRESENTADOS POR SUA ADVOGADA GLÁUCIA AZEVEDO NARCELHA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERTA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2023 – PCV.

RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar requerida pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), com representação legal a cargo da advogada Gláucia Azevedo Narcelha, em desfavor





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.26

da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, para investigação de possíveis irregularidades relativas ao Processo Seletivo Público nº 01/2023 – PCV.

Por meio de Despacho, de fls. 241/244 a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, a Representante requer, liminarmente, a suspensão do Concurso em questão e requer que os trâmites do Certame sejam reanalisados e devidamente fiscalizados. Posteriormente, pede sua anulação devido à alegada violação dos princípios da Moralidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Competitividade.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município do Careiro do Várzea, por meio de sua advogada, reportam irregularidades no processo seletivo público para ACS realizado em 04/02/2023 e solicitam atenção especial aos trâmites legais desde o início do processo.

A base da reclamação é fundamentada nos dispositivos da Constituição Federal, especialmente nos princípios da inafastabilidade do controle judicial, do contraditório e da ampla defesa. Alegam que mais de 45 candidatos se sentiram prejudicados com os atos praticados no certame e buscaram apoio do Ministério Público local, mas não obtiveram esclarecimentos satisfatórios.

Após uma troca de promotores e o arquivamento da denúncia, os requerentes decidiram expor novos fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Entre as irregularidades apontadas, destacam-se a presença de candidatos fiscalizando salas onde seus cônjuges ou amigos faziam a prova, a relação de parentesco entre candidatos e membros da banca organizadora, e a falta de transparência na condução do processo seletivo.

Os ACS também mencionam que diversos candidatos aprovados possuem vínculos familiares ou amizades com profissionais que atuam na administração pública local. Além disso, questionam a eliminação da prova de títulos e exigem a fiscalização dos fatos apresentados.





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.27

Além disso, os ACS solicitam especial atenção às questões salariais da classe, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 120, que estabelece o piso salarial de dois salários mínimos para os profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde.

Mencionam, ainda, a Portaria GM/MS nº 3.152, de 2024, a qual estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal para os Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2024. O valor estabelecido é de dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde, a ser transferido pela União aos entes federativos.

Eles afirmam, no contexto de um concurso público para o cargo de ACS no município do Careiro da Várzea, que foram observadas irregularidades. Inicialmente, segundo eles, houve a eliminação da prova de títulos após o início do certame, o que causou desestabilização emocional nos candidatos. Além disso, muitos candidatos não teriam recebido retorno dos recursos interpostos, prejudicando sua participação no processo seletivo.

Os candidatos, teriam, também, impetrado recursos sobre questões anuladas, mas não teriam recebido retorno da banca contratada pela Prefeitura. Mesmo diante do adiantamento do cronograma para a interposição dos recursos, os candidatos respeitaram os prazos, mas não foram atendidos pela Administração Pública.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a Representante possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.29

estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA ADVOGADA GLÁUCIA AZEVEDO NARCELHA**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.30

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, à Sra. Gláucia Azevedo Narcelha, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea:

- **concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste a respeito das supostas irregularidades relativas ao Processo Seletivo Público nº 01/2023 – PCV, devendo ser encaminhada aos responsáveis, em anexo, cópia destes autos;

d) Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Abril de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





PROCESSO Nº: 12395/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRÁTICA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JEAN L. DA SILVA-ME PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AO EVENTO CULTURAL DA 7º EXPOIPIXUNA 2024, QUE OCORRERÃO NOS DIAS 30 E 31 DE AGOSTO E 1º DE SETEMBRO DE 2024.

RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna por possíveis irregularidades acerca da prática de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa JEAN L. DA SILVA – ME para realização de show musical em comemoração ao evento cultural da 7º EXPOIPIXUNA 2024, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2024.

Por meio de Despacho, de fls. 18/20 a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, a Representante requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Ipixuna, publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 28 de março de 2024, ora impugnada, dando imediato conhecimento à Prefeita Representada para que se abstenha de realizar a despesa ilegítima.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

O Ministério Público de Contas, com base na CRFB/1988, Lei Orgânica e na Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por meio do Procurador signatário, pretende defender a ordem jurídica, o patrimônio público e os interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo. Neste contexto, ofereceu uma Representação contra a Exma. Prefeita do Município de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, pela prática do ato de Inexigibilidade de





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.32

Licitação para contratação da empresa JEAN L. DA SILVA - ME, para realização de um show musical do cantor "Amado Batista", em comemoração à EXPOIPIXUNA 2024. O ato administrativo gerou despesas aos cofres municipais no valor de R\$ 500.000,00 apenas com o cachê dessa atração musical.

Em razão das fundadas suspeitas de ilegitimidade, antieconomicidade e grave ilicitude sobre as despesas mencionadas, haveria a necessidade, de acordo com o MPC, de suspensão liminar do respectivo ato administrativo autorizador, e, caso confirmados os fatos, seria necessário fixar prazo para anulação e, se consumado, imputar débito a ressarcir e demais penalidades.

Além disso, a Representada não teria adotado medidas para priorizar investimentos na oferta de serviços públicos essenciais, especialmente diante da situação de calamidade pública provocada pelas alagações frequentes na região. Também destacou que o município de Ipixuna enfrentou sérios problemas socioeconômicos, com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e falta de infraestrutura básica.

O Ministério Público de Contas apresentou evidências de que os gastos com o show do cantor "Amado Batista" poderiam ser antieconômicos, considerando valores inferiores praticados em outras contratações similares em diferentes municípios.

Por fim, requereu que fosse determinada a suspensão dos atos impugnados, considerando o perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.





Nesse sentido, verifica-se que a Representante possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE





(STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA ADVOGADA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Prefeitura Municipal de Ipixuna) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e





substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, à Sra. Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna:

- concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996, para que se manifeste a respeito das supostas irregularidades acerca da prática de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa JEAN L. DA SILVA – ME para realização de show musical em comemoração ao evento cultural da 7º EXPOIPIXUNA 2024, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2024.;

d) Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE, para análise da medida cautelar;





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.36

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Abril de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº 11.571/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ARTUR FARIAS LIMA.

ADVOGADO: DR. ARTUR FARIAS LIMA – OAB/AM Nº 14.188

REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

INTERESSADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023-CGL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Artur Farias Lima, advogado**, em desfavor do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes**, e da **Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 70/2023-CGL**, que tem como objeto a aquisição de produto de higiene pessoal (fraldas descartáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da referida Municipalidade.

Através do Despacho nº 347/2024-GP (fls. 38/40), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 13/03/2024, Edição nº 3271, páginas 21/23 (fls. 43/63), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete,





em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio de 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 16/2024-GCMMELLO** (fls. 65/68), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, a fim de que ambos se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas no que diz respeito à condução do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, em especial quanto à alegação de superfaturamento de valores, devendo encaminhar a esta Corte cópia do processo administrativo correspondente, além de esclarecer os seguintes questionamentos: a) qual o *status* atual do certame, especificando se já houve celebração de contrato com a empresa vencedora; b) qual a justificativa para escolha do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica; e c) qual a justificativa para não disponibilização da documentação pertinente ao certame no Portal de Transparência do Município.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício de nº 0348/2024-GTE-MPU (fls. 69/70), encaminhado, via DEC, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, conforme documento de fl. 71, e do Ofício nº 0349/2024-GTE-MPU (fls. 72/73), direcionado, via e-mail, à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, consoante documento de fl. 75. Todavia, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram esclarecimentos.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da





obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente lembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

- Que o Representante tomou ciência da deflagração pela Prefeitura Municipal de Autazes do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, que tem como objeto “a aquisição de produto de higiene pessoal (fraldas descartáveis) para atender as necessidades da SEMAS do referido Município”;
- Que, em 24/11/2023, conforme publicação no DOE dos Municípios, restou veiculado Despacho de Homologação do certame mencionado, oportunidade em que o seu objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora da disputa, no caso, a Empresa Prodigy Comércio Ltda.;
- Que, sendo mais específico, restou adjudicada em favor da vencedora a quantidade de 6.552 unidades de fraldas descartáveis da marca BabySec tamanho “P”, no valor unitário de R\$ 29,85 cada, 10.920 unidade tamanho “M”, no valor unitário de R\$ 31,90 cada, 10.920 unidade tamanho “G”, no valor unitário de R\$ 31,90 cada e 8.008 unidade tamanho “XG”, no valor unitário de R\$ 31,90, totalizando o valor global de R\$ 1.147.728,40;
- Que, no entanto, o valor adjudicado chama atenção, na medida em que se revela 39% maior do que o valor praticado no mercado, conforme cotações em anexo, que apontam um preço aproximado de R\$ 20,00 a R\$ 27,00 por unidade;
- Que nem a quantidade total de 36.400 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala;
- Que resta evidente que os valores adjudicados afrontam os princípios da economicidade e do interesse público, uma vez que, apesar do referido pregão visar o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, deve-se analisar se os caminhos utilizados pela Administração de fato cumprem os requisitos legais para que não se gere dano ao erário com a motivação de atendimento aos interesses da população;
- Que, ademais, em minuciosa busca pelo Portal de Transparência do Município, verifica-se que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e a Ata de Registro de Preço, não se encontram disponibilizados os demais documentos necessários ao





certame, com destaque para o Termo de Referência, Projeto Básico, Parecer Jurídico, dentre outros;

- Que, nesse contexto, não se sabe quantas empresas apresentaram propostas e participaram do certame, o valor dos itens apresentados ou qualquer informação acerca da habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, o que afronta o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação;

- Que a dificuldade em se obter informações e documentos que compõe o procedimento licitatório adotado pela Comissão Geral de Licitação, por si só, endossa a necessidade de apuração dos fatos narrados anteriormente;

- Que diante dos valores astronômicos praticados, resta evidente a ausência de ambiente competitivo, o que compromete o procedimento licitatório, na medida em que deflagrado, aparentemente, sem observância aos princípios da economicidade, do interesse público e da transparência.

Com base na linha de argumentação acima reproduzida, o Representante formula, em sede de cautelar, o pleito a seguir reproduzido:

b. Que seja adotada a medida cautelar para **SUSPENDER o procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 50/2023/PMA, até que a (i) prefeitura apresente a íntegra do processo administrativo licitatório, (ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, (iii) que forneça todas as informações referentes ao Pregão Presencial nº 70/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 50/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, e (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial;**

Conforme anteriormente dito, em primeiro contato com os autos, acatelei-me quanto à análise do pedido cautelar formulado na inicial, ocasião em que, em busca de maiores esclarecimentos, entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram manifestação, motivo pelo qual outra alternativa não resta a este Relator, no presente momento processual, que não a análise do pleito de urgência com base nos elementos até então constantes nos autos.

Pois bem. Em linhas gerais, extraio que no dia **24/11/2023**, através de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a homologação do **Pregão Presencial nº 70/2023-**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.41

CGL com a adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora do certame, no caso, da Prodigy Comércio Ltda., conforme Extrato de Homologação de fl. 19, que apontam os seguintes valores:

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PP 70.2023

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023-CGL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7861/2023-PMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor da Ata da Sessão apresentado pela Comissão Geral de Licitação - CGL, para Eventual **Aquisição de Produto de Higiene Pessoal (Fraldas Descartáveis)** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, conforme Termo de Referência.

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro de adjudicar os objetos do certame em favor da empresa vencedora **PRODIGY COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.104.327/0001-09 para os itens abaixo discriminados:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	PACOTE	6552	FRALDA DESCARTAVEL, TIPO FORMATO ANATOMICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ELÁSTICO NAS PERNAS, MATERIAL MANTA ABSORÇÃO TECIDO HIPOALERGÊNICO, COBERTURA EXT. IMPERMEÁVEL, TIPO ADESIVO FIXAÇÃO FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS, TIPO USUÁRIO INFANTIL. EM TAMANHOS "P", EMBALADOS EM PACOTES.	BABYSEC	RS 29,85
2	PACOTE	10920	FRALDA DESCARTAVEL, TIPO FORMATO ANATOMICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ELÁSTICO NAS PERNAS, MATERIAL MANTA ABSORÇÃO TECIDO HIPOALERGÊNICO, COBERTURA EXT. IMPERMEÁVEL, TIPO ADESIVO FIXAÇÃO FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS, TIPO USUÁRIO INFANTIL. EM TAMANHOS "M", EMBALADOS EM PACOTES.	BABYSEC	RS 31,90
3	PACOTE	10920	FRALDA DESCARTAVEL, TIPO FORMATO ANATOMICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ELÁSTICO NAS PERNAS, MATERIAL MANTA ABSORÇÃO TECIDO HIPOALERGÊNICO, COBERTURA EXT. IMPERMEÁVEL, TIPO ADESIVO FIXAÇÃO FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS, TIPO USUÁRIO INFANTIL. EM TAMANHOS "G", EMBALADOS EM PACOTES.	BABYSEC	RS 31,90
4	PACOTE	8008	FRALDA DESCARTAVEL, TIPO FORMATO ANATOMICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM ELÁSTICO NAS PERNAS, MATERIAL MANTA ABSORÇÃO TECIDO HIPOALERGÊNICO, COBERTURA EXT. IMPERMEÁVEL, TIPO ADESIVO FIXAÇÃO FITAS ADESIVAS MULTIAJUSTÁVEIS, TIPO USUÁRIO INFANTIL. EM TAMANHOS "XG", EMBALADOS EM PACOTES.	BABYSEC	RS 31,90

Ocorre que, segundo a inicial, os valores dos bens adjudicados afrontariam os princípios da economicidade e do interesse público, na medida em que se revelam, em média, 39% maior do que o valor praticado no mercado.

Acerca do assunto, sabe-se que o sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado, importando em dano potencial à economicidade da avença.

Compulsando o caderno processual, ainda que de forma superficial, verifico que, se por um lado, as Autoridades Responsáveis não se dignaram a apresentar os esclarecimentos solicitados por este Relator, por outro, o Representante trouxe aos autos **pesquisa detalhada** contendo diversas cotações de preços (fls. 20/37), cujo conteúdo, ao menos à primeira vista, seria suficiente para despertar uma atuação de acautelamento por parte deste Tribunal, conforme tabelas a seguir:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.42

Valor Unitário do Pregão	Valor Total (6.552 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (6.552 Un.)	Diferença
Tamanho "P" R\$ 29,85	R\$ 195.577,20	Bemol Farma – R\$ 22,90 ¹	R\$ 149.532,80	R\$ 46.044,40
Tamanho "P" R\$ 29,85	R\$ 195.577,20	Drogasil – R\$ 20,99 ²	R\$ 137.526,48	R\$ 58.050,72

Valor Unitário do Pregão	Valor Total (10.920 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (10.920 Un.)	Diferença
Tamanho "M" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Bemol Farma – R\$ 22,90 ³	R\$ 250.068,00	R\$ 98.280,00
Tamanho "M" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Bigazine – R\$ 21,00 ⁴	R\$ 229.320,00	R\$ 119.029,00
Tamanho "M" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Drogasil – R\$ 19,90 ⁵	R\$ 217.308,00	R\$ 131.040,00

Valor Unitário do Pregão	Valor Total (10.920 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (10.920 Un.)	Diferença
Tamanho "G" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Bemol Farma – R\$ 22,90 ⁶	R\$ 250.068,00	R\$ 98.280,00
Tamanho "G" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Bigazine – R\$ 21,00 ⁷	R\$ 229.320,00	R\$ 119.028,00
Tamanho "G" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Drogasil – R\$ 25,74 ⁸	R\$ 281.080,80	R\$ 67.267,20

Valor Unitário do Pregão	Valor Total (8.008 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (8.008 Un.)	Diferença
Tamanho "XG" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Bemol Farma – R\$ 22,90 ⁹	R\$ 183.383,20	R\$ 164.964,80
Tamanho "XG" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Bigazine – R\$ 21,00 ¹⁰	R\$ 168.168,00	R\$ 180.180,00
Tamanho "XG" R\$ 31,90	R\$ 348.348,00	Drogasil – R\$ 26,57 ¹¹	R\$ 212.772,56	R\$ 135.575,44

Além da suposta irregularidade relacionada ao sobrepreço, o Representante também afirma que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preços, não se encontram disponibilizados no Portal de Transparência do Município os demais documentos relacionados ao certame.

A respeito do tema, sabe-se que o acesso à informação é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública, conforme se depreende a partir dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Art. 5º. (...)

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta sumária ao Portal de Transparência do Município de Autazes, oportunidade em que, apesar de visualizar cópia do Extrato da Ata de Registro de Preço e do Despacho de Homologação, não identifiquei a disponibilização de outros documentos **que se fazem essenciais ao exercício pleno do controle social**, tais como, Edital da Licitação, Termo de Referência, Atas de Julgamento, dentre outros.





Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de desrespeito aos princípios que devem reger o instituto da licitação, dentre os quais, os princípios da publicidade e da transparência, bem como suposto episódio de sobrepreço, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

De igual modo, presente também o requisito do *periculum in mora*, na medida em que o Pregão Presencial nº 70/2023-CGL já se encontra devidamente homologado, estando, portanto, em vias de celebração do ajuste correspondente.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes** e a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes** adotem providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do ajuste**, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- 1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes**, em conjunto com a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, adote providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão do Pregão Presencial nº 70/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do contrato correspondente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
- 2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
 - a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE** o Sr. Artur Farias Lima, ora Representante, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
 - c) OFICIE, COM URGÊNCIA**, a Prefeitura Municipal de Autazes, assim como a Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que ambos, cientes da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias**,





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.45

documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 11.573/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ARTUR FARIAS LIMA.

ADVOGADO: DR. ARTUR FARIAS LIMA – OAB/AM Nº 14.188

REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

INTERESSADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023-CGL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Artur Farias Lima**, advogado, em desfavor do **Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, e da **Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 71/2023-CGL**, que tem





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.46

como objeto a aquisição de produto de higiene pessoal (absorvente higiênico) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da referida Municipalidade.

Através do Despacho nº 349/2024-GP (fls. 22/24), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 13/03/2024, Edição nº 3271, páginas 24/26 (fls. 27/47), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio de 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 17/2024-GCMMELLO** (fls. 49/52), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, a fim de que ambos se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas no que diz respeito à condução do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, em especial quanto à alegação de superfaturamento de valores, devendo encaminhar a esta Corte cópia do processo administrativo correspondente, além de esclarecer os seguintes questionamentos: a) qual o *status* atual do certame, especificando se já houve celebração de contrato com a empresa vencedora; b) qual a justificativa para escolha do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica; e c) qual a justificativa para não disponibilização da documentação pertinente ao certame no Portal de Transparência do Município.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício de nº 0350/2024-GTE-MPU (fls. 53/54), encaminhado, via DEC, ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, conforme documento de fl. 55, e do Ofício nº 0351/2024-GTE-MPU (fls. 56/57), direcionado, via e-mail, à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, consoante documento de fl. 59. Todavia, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram esclarecimentos.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e**





de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.





RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente lembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

- Que o Representante tomou ciência da deflagração pela Prefeitura Municipal de Autazes do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, que tem como objeto “a aquisição de produto de higiene pessoal (absorvente higiênico) para atender as necessidades da SEMAS do referido Município”;
- Que, em 24/11/2023, conforme publicação no DOE dos Municípios, restou veiculado Despacho de Homologação do certame mencionado, oportunidade em que o seu objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora da disputa, no caso, a Empresa Prodigy Comércio Ltda.;
- Que, sendo mais específico, restou adjudicada em favor da vencedora a quantidade de 19.600 unidades de absorventes, da marca Always, no valor unitário de R\$ 11,95, totalizando o valor global de R\$ 234.220,00;
- Que, no entanto, o valor adjudicado chama atenção, na medida em que se demonstra a 90% maior do que o valor praticado no mercado, conforme cotações em anexo, que apontam um preço aproximado de R\$ 4,00 a R\$ 6,00 por unidade;
- Que nem a quantidade total de 19.600 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala;





- Que resta evidente que os valores adjudicados afrontam os princípios da economicidade e do interesse público, uma vez que, apesar do referido pregão visar o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, deve-se analisar se os caminhos utilizados pela Administração de fato cumprem os requisitos legais para que não se gere dano ao erário com a motivação de atendimento aos interesses da população;
- Que, ademais, em minuciosa busca pelo Portal de Transparência do Município, verifica-se que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e a Ata de Registro de Preço, não se encontram disponibilizados os demais documentos necessários ao certame, com destaque para o Termo de Referência, Projeto Básico, Parecer Jurídico, dentre outros;
- Que, nesse contexto, não se sabe quantas empresas apresentaram propostas e participaram do certame, o valor dos itens apresentados ou qualquer informação acerca da habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, o que afronta o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação;
- Que a dificuldade em se obter informações e documentos que compõe o procedimento licitatório adotado pela Comissão Geral de Licitação, por si só, endossa a necessidade de apuração dos fatos narrados anteriormente;
- Que diante dos valores astronômicos praticados, resta evidente a ausência de ambiente competitivo, o que compromete o procedimento licitatório, na medida em que deflagrado, aparentemente, sem observância aos princípios da economicidade, do interesse público e da transparência.

Com base na linha de argumentação acima reproduzida, o Representante formula, em sede de cautelar, o pleito a seguir reproduzido:

b. Que seja adotada a medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 51/2023/PMA, até que a (i) prefeitura apresente a íntegra do processo administrativo licitatório, (ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, (iii) que forneça todas informações referentes ao Pregão Presencial nº 71/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 51/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial.

Conforme anteriormente dito, em primeiro contato com os autos, acatelei-me quanto à análise do pedido cautelar formulado na inicial, ocasião em que, em busca de maiores esclarecimentos, entendi prudente conceder





prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram manifestação, motivo pelo qual outra alternativa não resta a este Relator, no presente momento processual, que não a análise do pleito de urgência com base nos elementos até então constantes nos autos.

Pois bem. Em linhas gerais, extraio que no dia **24/11/2023**, através de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a homologação do **Pregão Presencial nº 71/2023-CGL** com a adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora do certame, no caso, da Prodigy Comércio Ltda., conforme Extrato de Homologação de fl. 16, que apontam os seguintes valores:

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL
EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO DO PP 71.2023

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023-CGL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2023-PMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor da Ata da Sessão apresentado pela Comissão Geral de Licitação - CGL, para Eventual **Aquisição de Produto de Higiene Pessoal (Absorvente)** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, conforme Termo de Referência.

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro de adjudicar os objetos do certame em favor da empresa vencedora **PRODIGY COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.104.327/0001-09 para o item abaixo discriminado:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	UNIDADE	19600	ABSORVENTE HIGIENICO, feminino, tamanho normal, sem abas, com protetor impermeável interno e bordas, embalagem original de fábrica, data de validade estampada na embalagem com 8 unidades	ALWAYS	R\$ 11,95

Ocorre que, segundo a inicial, os valores dos bens adjudicados afrontariam os princípios da economicidade e do interesse público, na medida em que se revelam, em média, 90% maior do que o valor praticado no mercado.

Acerca do assunto, sabe-se que o sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado, importando em dano potencial à economicidade da avença.

Compulsando o caderno processual, ainda que de forma superficial, verifico que, se por um lado, as Autoridades Responsáveis não se dignaram a apresentar os esclarecimentos solicitados por este Relator, por outro, o Representante trouxe aos autos **pesquisa detalhada** contendo diversas cotações de preços (fls. 17/21), cujo conteúdo, ao menos à primeira vista, seria suficiente para despertar uma atuação de acautelamento por parte deste Tribunal, conforme tabelas a seguir:





Valor Unitário do Pregão	Valor Total (19.600 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (19.600 Un.)	Diferença
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Bemol Farma – R\$ 4,00 ¹	R\$ 78.400,00	R\$ 155.820,00
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Carrefour – R\$ 5,29 ²	R\$ 103.684,00	R\$ 130.536,00
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Santo Remédio – R\$ 5,99 ³	R\$ 117.404,00	R\$ 116.816,00
R\$ 11,95	R\$ 234.220,00	Drogasil – R\$ 5,19 ⁴	R\$ 101.724,00	R\$ 132.496,00

Além da suposta irregularidade relacionada ao sobrepreço, o Representante também afirma que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preços, não se encontram disponibilizados no Portal de Transparência do Município os demais documentos relacionados ao certame.

A respeito do tema, sabe-se que o acesso à informação é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública, conforme se depreende a partir dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. (...)

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)





II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.**

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta sumária ao Portal de Transparência do Município de Autazes, oportunidade em que, apesar de visualizar cópia do Extrato da Ata de Registro de Preço e do Despacho de Homologação, não identifiquei a disponibilização de outros documentos **que se fazem essenciais ao exercício pleno do controle social**, tais como, Edital da Licitação, Termo de Referência, Atas de Julgamento, dentre outros.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de desrespeito aos princípios que devem reger o instituto da licitação, dentre os quais, os princípios da publicidade e da transparência, bem como suposto episódio de sobrepreço, vislumbro a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

De igual modo, presente também o requisito do ***periculum in mora***, na medida em que o Pregão Presencial nº 71/2023-CGL já se encontra devidamente homologado, estando, portanto, em vias de celebração do ajuste correspondente.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes** e a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes** adotem providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL**, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do ajuste, devendo





encaminhar a esta Corte, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes**, em conjunto com a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, adote providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão do Pregão Presencial nº 71/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do contrato correspondente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Sr. Artur Farias Lima, ora Representante, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, COM URGÊNCIA, a Prefeitura Municipal de Autazes, assim como a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que ambos, cientes da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes;**

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.54

PROCESSO Nº 11.574/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ARTUR FARIAS LIMA.

ADVOGADO: DR. ARTUR FARIAS LIMA – OAB/AM Nº 14.188

REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

INTERESSADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023-CGL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Artur Farias Lima, advogado**, em desfavor do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes**, e da **Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 72/2023-CGL**, que tem como objeto a aquisição de produto de gênero alimentício (leite) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da referida Municipalidade.

Através do Despacho nº 343/2024-GP (fls. 28/31), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 13/03/2024, Edição nº 3271, páginas 14/17 (fls. 34/54), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio de 2022/2023, onde se constata que o Município de Autazes se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 18/2024-GCMMELLO** (fls. 56/59), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, a fim de que ambos se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas no que diz respeito à condução do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, em especial quanto à alegação de superfaturamento de valores, devendo encaminhar a esta Corte cópia do processo administrativo correspondente, além de esclarecer os seguintes questionamentos: a) qual o *status* atual do certame,





especificando se já houve celebração de contrato com a empresa vencedora; b) qual a justificativa para escolha do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica; e c) qual a justificativa para não disponibilização da documentação pertinente ao certame no Portal de Transparência do Município.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício de nº 0352/2024-GTE-MPU (fls. 60/61), encaminhado, via DEC, ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, conforme documento de fl. 62, e do Ofício nº 0353/2024-GTE-MPU (fls. 63/64), direcionado, via e-mail, à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, consoante documento de fl. 66. Todavia, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram esclarecimentos.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo**





com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente lembrar, para efeito de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

de Autazes do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, que tem como objeto “a aquisição de produto de gênero alimentício (leite) para atender as necessidades da SEMAS do referido Município”;

- Que, em 24/11/2023, conforme publicação no DOE dos Municípios, restou veiculado Despacho de Homologação do certame mencionado, oportunidade em que o seu objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora da disputa, no caso, a Empresa Prodigy Comércio Ltda.;

- Que, sendo mais específico, restou adjudicada em favor da vencedora a quantidade de 36.400 unidades de leite em pó, da marca Ninho, no valor unitário de R\$ 27,00, totalizando o valor global de R\$ 982.800,00;

- Que, no entanto, o valor adjudicado chama atenção, na medida em que se demonstra a 35% maior do que o valor praticado no mercado, conforme cotações em anexo, que apontam um preço aproximado de R\$ 20,00 a R\$ 22,00 por unidade;

- Que nem a quantidade total de 36.400 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala;

- Que resta evidente que os valores adjudicados afrontam os princípios da economicidade e do interesse público, uma vez que, apesar do referido pregão visar o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, deve-se analisar se os caminhos utilizados pela Administração de fato cumprem os requisitos legais para que não se gere dano ao erário com a motivação de atendimento aos interesses da população;

- Que, ademais, em minuciosa busca pelo Portal de Transparência do Município, verifica-se que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e a Ata de Registro de Preço, não se encontram disponibilizados os demais documentos necessários ao certame, com destaque para o Termo de Referência, Projeto Básico, Parecer Jurídico, dentre outros;

- Que, nesse contexto, não se sabe quantas empresas apresentaram propostas e participaram do certame, o valor dos itens apresentados ou qualquer informação acerca da habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, o que afronta o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação;

- Que a dificuldade em se obter informações e documentos que compõe o procedimento licitatório adotado pela Comissão Geral de Licitação, por si só, endossa a necessidade de apuração dos fatos narrados anteriormente;

- Que diante dos valores astronômicos praticados, resta evidente a ausência de ambiente competitivo, o que compromete o procedimento licitatório, na medida em que deflagrado,





aparentemente, sem observância aos princípios da economicidade, do interesse público e da transparência.

Com base na linha de argumentação acima reproduzida, o Representante formula, em sede de cautelar, o pleito a seguir reproduzido:

b. Que seja adotada a medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 52/2023/PMA, até que a (i) prefeitura apresente a íntegra do processo administrativo licitatório, (ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, (iii) que forneça todas as informações referentes ao Pregão Presencial nº 72/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 52/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM e (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial;

Conforme anteriormente dito, em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar formulado na inicial, ocasião em que, em busca de maiores esclarecimentos, entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, e à Sra. Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Municipal de Licitação.

No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis se mantiveram inertes e não apresentaram manifestação, motivo pelo qual outra alternativa não resta a este Relator, no presente momento processual, que não a análise do pleito de urgência com base nos elementos até então constantes nos autos.

Pois bem. Em linhas gerais, extraio que no dia **24/11/2023**, através de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a homologação do **Pregão Presencial nº 72/2023-CGL** com a adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora do certame, no caso, da Prodigy Comércio Ltda., conforme Extrato de Homologação de fl. 16, que apontam os seguintes valores:





GABINETE DO PREFEITO
ERRATA AO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2023-CGL

ERRATA AO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2023-CGL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7863/2023-PMA.

A Comissão Geral de Licitação torna publico e oficializa, para conhecimento dos interessados, a presente errata do **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 72/2023-CGL**, por apresentar erro de digitação na coluna Valor Unitário, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (DOM) no dia 10/01/2024 – N° 3523, conforme as disposições a seguir alinhadas:

Onde lê-se:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITARIO
1	UNIDADE	36400	LEITE FORTIFICADO OU SIMILARES (LATA 350 GRAMAS) - LEITE INTEGRAL EM PO FORTIFICADO COM VITAMINAS E MINERAIS. NAO CONTEM GLUTEN. CADA PORCAO DE 26G APRESENTA VALOR ENERGÉTICO DE 130 CALORIAS. (LEITE FORTIFICADO OU SIMILARES) LATA 350G (LATA), IDEAL PARA CRIANÇAS DE 06 MESES DE IDADE A 01 ANO.	NINHO	RS 37,00

Leia-se:

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITARIO
1	UNIDADE	36400	LEITE FORTIFICADO OU SIMILARES (LATA 350 GRAMAS) - LEITE INTEGRAL EM PO FORTIFICADO COM VITAMINAS E MINERAIS. NAO CONTEM GLUTEN. CADA PORCAO DE 26G APRESENTA VALOR ENERGÉTICO DE 130 CALORIAS. (LEITE FORTIFICADO OU SIMILARES) LATA 350G (LATA), IDEAL PARA CRIANÇAS DE 06 MESES DE IDADE A 01 ANO.	NINHO	RS 27,00

Ocorre que, segundo a inicial, os valores dos bens adjudicados afrontariam os princípios da economicidade e do interesse público, na medida em que se revelam, em média, 35% maior do que o valor praticado no mercado.

Acerca do assunto, sabe-se que o sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado, importando em dano potencial à economicidade da avença.

Compulsando o caderno processual, ainda que de forma superficial, verifico que, se por um lado, as Autoridades Responsáveis não se dignaram a apresentar os esclarecimentos solicitados por este Relator, por outro, o Representante trouxe aos autos **pesquisa detalhada** contendo diversas cotações de preços (fls. 17/27), cujo conteúdo, ao menos à primeira vista, seria suficiente para despertar uma atuação de acautelamento por parte deste Tribunal, conforme tabelas a seguir:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.60

Valor Unitário do Pregão	Valor Total (36.400 Un.)	Valor Unitário de Mercado	Valor Total (36.400 Un.)	Diferença
R\$ 27,00	R\$ 982.800,00	Santo Remédio – R\$ 19,49 ¹	R\$ 709.436,00	R\$ 273.364,00
R\$ 27,00	R\$ 982.800,00	Nova Era – R\$ 18,99 ²	R\$ 691.236,00	R\$ 291.564,00
R\$ 27,00	R\$ 982.800,00	Carrefour – R\$ 20,39 ³	R\$ 742.196,00	R\$ 240.604,00

Além da suposta irregularidade relacionada ao sobrepreço, o Representante também afirma que, à exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preços, não se encontram disponibilizados no Portal de Transparência do Município os demais documentos relacionados ao certame.

A respeito do tema, sabe-se que o acesso à informação é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública, conforme se depreende a partir dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. (...)

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.**

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta sumária ao Portal de Transparência do Município de Autazes, oportunidade em que, apesar de visualizar cópia do Extrato da Ata de Registro de Preço e do Despacho de Homologação, não identifiquei a disponibilização de outros documentos **que se fazem essenciais ao exercício pleno do controle social**, tais como, Edital da Licitação, Termo de Referência, Atas de Julgamento, dentre outros.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de desrespeito aos princípios que devem reger o instituto da licitação, dentre os quais, os princípios da publicidade e da transparência, bem como suposto episódio de sobrepreço, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

De igual modo, presente também o requisito do *periculum in mora*, na medida em que o Pregão Presencial nº 72/2023-CGL já se encontra devidamente homologado, estando, portanto, em vias de celebração do ajuste correspondente.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes** e a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes** adotem providências administrativas no sentido de proceder com a **imediate suspensão do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do ajuste**, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.62

1. **DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Autazes**, em conjunto com a **Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes**, adote providências administrativas no sentido de proceder com a **imediata suspensão do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do contrato correspondente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
 - a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) **OFICIE** o Sr. Artur Farias Lima, ora Representante, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
 - c) **OFICIE, COM URGÊNCIA**, a Prefeitura Municipal de Autazes, assim como a Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que ambos, cientes da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes;**
 - d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PROCESSO: 11841/2024

ÓRGÃO: CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

REPRESENTADOS: FRANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO E ÊXODO TREINAMENTO E CONSULTORIA EM SEG. DO TRABALHO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO FRANCISCO GILDENIO SOUSA CASTRO (ÊXODO TREINAMENTO E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO) EM FACE DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 –CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 20/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta por Francisco Gildenio Sousa Castro e Êxodo Treinamento e Consultoria em Segurança do Trabalho, em face da Casa Civil do Município de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 034/2024 - CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 407/2024-GP, fls. 328/331, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Casa Civil, no biênio 2024/2025, por força da Distribuição ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, em 19 de dezembro de 2023.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no





Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora, caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 034/2024 – CML/PM, bem como sugeriu a determinação à CML para que envie





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.65

todos os contratos firmados anteriormente, atinentes ao objeto deste certame, nos últimos 5 anos, bem como a apresentação de todos os Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações.

Alega, em linhas gerais, que foi inviabilizada a sua participação no certame devido a ilegalidades na fixação das quantidades de serviços a serem executados, ausência de previsão de manutenção conforme legislação sanitária e outras ilegalidades.

Afirma que chegou a impugnar o Edital para análise da Comissão de Licitação de Manaus - CML, mas recebeu respostas evasivas, dando-se a continuidade ao certame com a ilegal quantidade de serviços subestimada e a periodicidade equivocada, que configuram descumprimento da legislação incidente sobre o caso, observada nos seguintes normativos: Lei nº 13.589/2018, Portaria nº 3.253/1998, do Ministério da Saúde, Lei Municipal nº 1.457/2010 e Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003.

Explica que, pelas características dos ambientes e aparelhos descritos no edital, mesmo sem a elaboração de um minucioso PMOC já é possível estimar que cada um dos aparelhos deve ser alvo de manutenções preventivas mensais, portanto, por aparelho serão necessários pelo menos 12 serviços por ano do contrato. A título de exemplo, demonstra que a previsão da Administração é de que para 700 condicionadores de ar, há previsão de 2800 (700x4) serviços de manutenção, quando o correto seria 8400 (700x12).

Narra que a CML, provocada por sua impugnação, respondeu que os parâmetros utilizados baseiam-se em histórico de manutenções preventivas e corretivas de anos anteriores, razão pela qual a Representante solicita intervenção desta Corte para requisitar documentações que evidenciem as condições em que se deram essas manutenções preventivas, já que contrárias à legislação e ao que entende razoável para preservação da saúde dos usuários.

Aponta ainda que o Edital optou pela adoção da Lei nº 8666/93, sendo que foi publicado após a sua revogação. Ademais, no instrumento convocatório há determinação de atendimento a normas técnicas que não se aplicam às empresa de climatização, como : NR-6: Equipamentos de Proteção Individual - EPI; NR-10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR23: Proteção Contra Incêndios. Outrossim, exige-se certificações do Engenheiro Mecânico que não são necessárias, já que não realizará intervenção nos equipamentos.





Arremata que se tratam de exigências que, ao não se relacionarem com os serviços executados, são impertinentes e irregulares, além de restringirem a participação no certame, o que é corroborado pela ausência de análise da impugnação e explicação clara dos fundamentos das exigências, denotando uma falta de justificativa técnica, que por si só configura ilegalidade maculadora do certame.

Este **Relator** observa que os apontamentos consubstanciados na peça exordial desta Representação apontam para circunstâncias dotadas de gravidade tamanha que colocam o erário e o interesse público em grave risco de dano irreparável, notadamente ante à possível contratação de serviços de manutenção em quantidade aquém do que as normas de salubridade exigem.

Com efeito, verifico que a previsão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é de manutenção preventiva mensal para diversos componentes do sistema de condicionadores de ar, *ex vi* da Resolução nº 09, de 16 de janeiro de 2003, que trata de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo. Veja-se a previsão resolucional:

TABELA DE DEFINIÇÃO DE PERIODICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal





Aliado a isto, é de se considerar que nos anexos integrantes do analisado Edital a própria Administração expressa, em diversas oportunidades esparsas, que a manutenção preventiva será realizada mensalmente (e.g. Anexo I, Projeto Básico, item 8.2.1.5.2 e Anexo II, Procedimento de Manutenção), conforme alguns casos *ipsis litteris*:

Anexo I, Projeto Básico, item 8.2.1.5.2

8.2.1.5.2 Manutenção Mensal:

- a) Limpeza dos filtros e observações gerais nos equipamentos;
- b) Realizar limpeza de sujidades, verificar danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;
- c) Verificar e corrigir a pressão, temperatura e termostato;
- d) Verificar, limpar e desobstruir a operação de drenagem de água da bandeja;
- e) Verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico (se está preservado e se não contém bolor) e quando necessário for, realizar a substituição;
- f) Verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete, e quando necessário for, proceder à substituição;
- g) Lavar a bandeja e serpentina com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;
- h) Limpar o gabinete do condicionador;
- i) Verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- j) Limpar o elemento filtrante;
- k) Verificar a voltagem e amperagem (sem cortar ou danificar cabo);
- l) Verificar o fluxo de gás refrigerante, e se necessário for, proceder à reposição;
- m) Verificar e corrigir os circuitos elétricos e o funcionamento geral dos equipamentos.

Anexo II – Procedimentos de manutenção

*I - Manutenção Preventiva: deverá ser realizada **mensalmente**, devendo obedecer no mínimo as seguintes rotinas:*

- a) *Verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;*
- b) *Verificar a operação de drenagem de água da bandeja e proceder à limpeza do sistema de drenagem, caso necessário;*
- c) *Verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico (se está preservado e se não tem bolor), se necessário corrigir;*
- d) *Verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;*
- e) *Lavar a bandeja da serpentina com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;*
- f) *Limpar adequadamente o gabinete do condicionador;*
- g) *Verificar os filtros de ar;*
- h) *Verificar e eliminar as frestas dos filtros;*
- i) *Limpar o elemento filtrante, o condensador e o evaporador;*
- j) *Verificação da voltagem e amperagem (sem cortar ou danificar o cabo);*





- k) Verificação do fluxo de gás refrigerante, da pressão, temperatura e termostato;
- l) Verificação dos circuitos elétricos e do funcionamento dos equipamentos; m) Teste de comando do eixo de ventilação;
- n) Montagem do aparelho com substituição dos parafusos que se fizerem necessária;
- o) Instalação do aparelho no local de origem.
- p) remover chassis e lavar externamente o evaporador e o condensador;
- q) verificar e eliminar sujeiras, danos, ferrugens e corrosões na moldura da serpentina e da bandeja e aplicar produtos anticorrosivos, antiferrugem ou pintura, se necessário;
- r) limpar e lubrificar as buchas do motor do ventilador;
- s) verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete.

Entretanto, no modelo de planilha de custos, proposto no apreciado edital para fins de evidenciar a formação de preços, verifica-se a previsão tão somente de 4 (quatro) manutenções preventivas por ano. À guisa de exemplo colaciona-se captura de tela de umas das manutenções previstas:

ANEXO VI - PLANILHA DE CUSTOS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS LOTE I							
1) ID-518158 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, Características: especializado em manutenção preventiva de condicionador de ar tipo janela, sem fornecimento de peças, Característica Adicional: conforme Projeto Básico/Termo de Referência.							
PREVENTIVA - PMOC PREVENTIVA - PMOC (12 Meses)							
Item	Equipamentos	Unid	Quantidade de Máquinas	Periodicidade [Anual] Estimada	Quantidade Total de Serviços	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	AR-CONDICIONADO JANELA 21.000 BTU's a 30.000 BTU's	Serv	700	4	2800		R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO ID							R\$ 0,00

A previsão no modelo de planilha de custos (anexo ao instrumento convocatório) denota que a Administração pretende contratar serviço em quantidade aquém daquela prevista para manutenção da qualidade do ar, submetendo a risco de acometimento por graves doenças respiratórias os servidores e cidadãos que se encontrarem nos ambientes arrefecidos pelos equipamentos em questão, inclusive, havendo uma contradição interna entre as regras que balizam o edital quando preveem ora manutenção preventiva mensal ora trimestral (que corresponderia a 4 vezes ao ano), caracterizando-se o forte indício de probabilidade jurídica e fática do direito invocado.





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.69

Causa ainda grande preocupação o fato de que, quando instada a se manifestar sobre este quantitativo, a CML arvorou-se sob o argumento de que os parâmetros atuais foram balizados por supostas quantidades executadas em anos anteriores, conforme resposta aos licitantes coligida às fls. 183, exsurgindo disto a dúvida razoável sobre a qualidade do ar arrefecido ofertado nesses anos pregressos pelos órgãos públicos municipais.

O cenário revelado na sobredita resposta da Administração compele este Relator a propiciar melhor averiguação dos serviços prestados, por meio da solicitação dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além dos Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações, já que fundamentaram a fixação de apenas 4 (quatro) manutenções preventivas anuais de condicionadores de ar, sujeitando usuários de escolas e creches municipais a um possível ar poluído.

Além do risco de dano ao interesse público expresso nas linhas pretéritas, *a priori*, no que tange a irregular utilização da Lei nº 8.666/93 para balizar este certame, assiste razão ao Representante, já que o Decreto Municipal nº 5525/2023 estabeleceu que a referida lei se aplicaria aos processos administrativos de contratação instaurados até 31 de março de 2023, devendo se dar a publicação do edital de licitação até o dia 31 de dezembro de 2023, conforme redação do art. 80, *in verbis*:

Art. 80. Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 2002, e nos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011 os processos administrativos de contratação instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal até 31 de março de 2023, devendo se dar a publicação do edital de licitação até o dia 31 de dezembro de 2023.

Ocorre que o aviso do Pregão Eletrônico nº 034/2024, deveras, foi publicado no Diário Oficial do Município em 28/12/2023, edição 5734, Caderno II, pág. 52/53¹, no entanto, aponta que somente em 04/01/2024 o edital estaria disponível, conforme captura de tela abaixo:

¹ <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2023/dezembro/DOM%205734%2028.12.2023%20CAD%202.pdf/view>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.70

PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2024-CML/PM
(Processo n. 2023.16330.16390.0.003090 – UGCM/SEMAD)

OBJETO: Eventual fornecimento de Utensílios de Copa e Cozinha para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

Secretaria da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2024-CML/PM
(Processo n. 2023.18000.19207.0.025831 – SEMED)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de

DOM | Edição 5734 - Caderno II | Página 52

Manaus, quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

condicionadores de Ar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Editais disponíveis: a partir do dia 04/01/2024 às 15h.

Limite para recebimento das Propostas: dia 19/01/2024 às 09h45.
Início das sessões: dia 19/01/2024 às 10h00.

Maiores informações:

Os Pregões Eletrônicos serão realizados em sessões públicas, através do Portal de Compras da Prefeitura de Manaus, com o endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.

Contato: 0xx-92-98802-3847, das 09 às 18h, e-mail: cml.se@manaus.am.gov.br.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.


JOÃO REBOUÇAS CAVALCANTE NETO
Presidente da Subcomissão de Educação
da Comissão Municipal de Licitação – CML

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.
Contato: 0xx-92-98802-3847, das 09 às 18h, e-mail: cml.se@manaus.am.gov.br.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.


SILVANA MARIA NEGREIROS DA SILVA
Presidente da Subcomissão de Saúde
da Comissão Municipal de Licitação – CML

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, através da SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS torna público, para conhecimento dos interessados:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2024-CML/PM
(Processo n. 2023.16330.16390.0.001218 – UGCM/SEMAD)

OBJETO: Eventual Contratação de Serviços de Higienização, Limpeza e Conservação de áreas internas e externas com disponibilização de mão

Assim sendo, a normativa municipal não foi atendida para que o instrumento convocatório fosse balizado pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) ou mesmo pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), à medida em que o edital - e não somente o aviso - deveria ser publicado até 31/12/2023.

As demais irregularidades apontadas acerca do certame conclamam uma avaliação eminentemente técnica, que exige maior instrução probatória para chegar-se a uma segura conclusão, o que, de forma alguma, impede a suspensão cautelar do certame, uma vez preenchidos o requisitos que autorizam o contraditório postecipado.

Nesse ponto, constato que todos os aspectos retro declinados apontam o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora. O cenário visualizado desvela que a não suspensão do

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Editais podem contribuir para que se consubstancie o dano ao interesse público, e eventual dano ao erário, sobretudo porque o certame em comento está aguardando a homologação, conforme captura de tela a seguir:

Unidade Promotora	CASA CIVIL
Título	Manutenção de condicionadores de Ar - PE 034/2024
Período de Inscrição	De 23/02/2024 08:00:00 até 14/03/2024 08:45:00
Data de Abertura	14/03/2024 09:00:00
Status	Aguardando Homologação
Documento	Edital PE 034.2024 - Manutenção de Ar Condicionados.pdf
Anexo de Ofício Circular	Ofício Circular n. 040.2024 - CMLPM - PE 034.2024.pdf Ofício circular n. 043.2024 referente ao PE 034.2024 - CML-PM.pdf Ofício Circular n. 086.24 - PE 034.24.pdf Ofício Circular n. 062.2024 - PE 034.2024.pdf Ofício Circular n. 088.2024 - PE 034.2024.pdf
Histórico da Licitação	Veja o Histórico

Isto porque a contratação de manutenção preventiva de condicionadores de ar em quantidades que não garantem a qualidade do ar a ser resfriado, diretamente, gera risco de danos à saúde pública, já que diversas pessoas estarão expostas a climatização irregularmente mantida.

Além disso, uma vez que observada a contrariedade da quantidade de manutenções a ser contratada face à norma aplicável e a própria previsão do projeto básico, e ante a fundamentação da licitação em normas que não mais subsistem no mundo jurídico, vislumbra-se fortes indícios da latente nulidade do certame, não podendo esta Corte de Contas consentir com a perpetuação de tais vícios, devendo agir visando obviar que a possível contratação maculada seja efetuada.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. **Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, unidade promotora da licitação conforme consta no Portal Compras Manaus², à Sra. **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, órgão corresponsável na elaboração do Projeto Básico, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, responsável pelo gerenciamento do certame, que suspendam o Pregão Eletrônico nº 034/2024 na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos decorrentes do aludido certame, mormente aqueles tendentes a pagamentos que tenham com ele relação, mesmo que indireta, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM.

² https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140041





Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, sendo necessárias suas manifestações para garantir o contraditório e ampla defesa em sua plenitude, no que pertine ao objeto dos autos, e que providenciem o envio dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além dos Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações, que fundamentaram a fixação de apenas 4 (quatro) manutenções preventivas anuais dos condicionadores de ar utilizados.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão às empresas consideradas vencedoras no certame sob questionamento, na qualidade de terceiras interessadas no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenham, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que as interessadas objetivem demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que as empresas *Self Brasil Solucoes Ltda (vencedora no Lote 1)*, *Paiva Construcoes Ltda (vencedora no Lote 2)* e *T N Neto Ltda (vencedora no Lote 3)*, caso queiram, apresentem manifestações acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, que **suspendam, imediatamente, o Pregão Eletrônico nº 034/2024 na forma em que se encontra, e se abstenham de realizar quaisquer atos decorrentes do aludido certame, mormente aqueles tendentes a**





pagamentos que tenham com ele relação, mesmo que indireta, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Dulcineia Ester Pereira de Almeida**, Secretária Municipal de Educação – SEMED, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação, inclusive, encaminhando cópias dos contratos firmados anteriormente, nos últimos 5 (cinco) anos, atinentes ao mesmo objeto deste certame, além dos Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC elaborados para essas contratações, que fundamentaram a fixação de apenas 4 (quatro) manutenções preventivas anuais dos condicionadores de ar utilizados;

d) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão às terceiras interessadas, empresas **Self Brasil Solucoes Ltda**, **Paiva Construcoes Ltda** e **T N Neto Ltda**, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queiram, apresentem manifestações acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,





4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 16/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Romão Rodrigues Neto**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1167/2023 - DIATV (fls. 699/701)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15491/2022**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Termo de Fomento nº 017/2019-SEAS.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 17/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Eduardo Rodrigues Machado Junior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1168/2023 - DIATV (fls. 702/703)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15491/2022**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Termo de Fomento nº 017/2019-SEAS.





Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.75

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 62/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.243/2018**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 87/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, publicado no D.O.E. de 03/03/2022. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VÂNIA MARIA THAUMATURGO SIQUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 353/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.336/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a SEMTEPI e a Associação Polo Digital de Manaus, publicado no D.O.E. de 25/03/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.76

TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SÉRGIO ROBERTO VITAL NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 371/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.758/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 22/2022, firmado entre a SEC e a Associação Cultural Movimento Marujada, publicado no D.O.E. de 25/03/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de abril de 2024

Edição nº 3289 Pag.77



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

